AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.752 - SP (2019/0317658-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	SIND DOS ESPECIALISTAS DE EDUC DO ENS PUB DO MUN DE SP
ADVOGADOS	:	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP033562 RAFAEL NEY FONSECA - SP242671 PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA - SP121977 GABRIEL MARQUES MOSTAÇO - SP385384
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA - SP334759 LUIS GUILHERME DA CUNHA MINATO - SP331875
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE REAJUSTES. EXAME DE INCIDÊNCIA DE JULGADO PROFERIDO EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL E DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO POSSIBILIDADE. SÚM. N. 280/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo Município de São Paulo em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 601/602):

> APELAÇÃO DO SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SINESP - Pretensão da declaração de que os substituídos na ação pelo Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo fazem jus ao reajuste das tabelas de vencimentos de seus cargos, constantes do Anexo II da Lei municipal nº 11.434/93, nos termos da Lei municipal nº 10.688/88, alterada pela Lei municipal nº 10.722/89, relativamente ao mês de fevereiro de 1995, no percentual de 81,26, com a consequente condenação dos réus, Município de São Paulo e IPREM.
> Preliminar do autor (correção de erro material), afastada.
> Prescrição do fundo de direito, afastada – Relação jurídica de trato sucessivo - Entendimento assente no E. Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal - Prescrição meramente parcelar, ou seja, apenas das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio antecessor da propositura da ação - Inteligência da Súmula nº 85 do E. STJ.
> Direito ao recálculo do reajuste de vencimentos a partir do mês de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 083067B6-07E6-496A-AA8E-9F667634E820

> fevereiro de 1995, sem observância do critério introduzido pela Lei Municipal nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995 - O art. 7º da referida lei foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na parte em que fazia retroagir a 1º de fevereiro de 1995 a revogação da sistemática legal anterior de reajustamento (Leis nºs. 10.668/88 e 10.722/89) - Incidência da Lei nº 11.722/95 somente a partir de 01/03/95.
> Percentual de reajuste de fevereiro de 1995, que, no entanto, deve ser de 25,32% (vinte e cinco pontos percentuais e trinta e dois centésimos) - O reajustamento do referido mês de fevereiro de 1995 deve ser feito sob o correto percentual e com observância das complementações e compensações que foram determinadas pela posterior Lei nº 12.397/97.
> Destaca-se, pois, que a pretensão deduzida pelo autor (SINESP), não se estende à eventuais servidores da educação (integrantes das respectivas categorias), ora representadas, que, em fevereiro de 1995, não faziam parte dos quadros da Prefeitura de São Paulo, assim, por consequência lógica, não fazem jus a tal reajuste.
> Correção monetária e juros moratórios, obedecendo os critérios fixados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810 de Repercussão Geral-Mérito no Recurso Extraordinário n° 870.947, em 20.09.2017.
> Sentença monocrática entendeu que ocorreu "in casu" a prescrição quinquenal – Aplicação do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (vigente), estando o feito apto para julgamento. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença que aplicou a prescrição quinquenal, reformada - Recurso do Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo - SINESP, parcialmente provido - Sucumbência recíproca.

O Município opôs embargos de declaração, os quais foram providos para declarar a legitimidade do sindicato, a ausência de violação do princípio da unicidade sindical, a ausência de litispendência. O acórdão proferido nesses embargos de declaração foi ementado nestes termos (e-STJ fl. 774):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Opostos pelo Município de São Paulo e IPREM - Acolhimento parcial para sanar omissão - A matéria prequestionada só poderá ser conhecida pelo Colendo Tribunal competente, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça - Decisão declarada - Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, todavia, mantido o parcial provimento do recurso de apelação do SINESP.

Os embargos de declaração apresentados pelo sindicato foram rejeitados por acórdão nestes termos sintetizado (e-STJ fl. 838):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos são, efetivamente, de natureza infringente -O v. Acórdão não é omisso - O acolhimento dos embargos predispõe a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1.022, do Código de Processo Civil (vigente) - Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado - Inexistência de quaisquer dessas hipóteses - O v. Acórdão embargado abordou todos os temas recorridos de forma objetiva e clara - Deve o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 083067B6-07E6-496A-AA8E-9F667634E820

> embargante deduzir a matéria em outra via - A matéria prequestionada só poderá ser conhecida pelo Colendo Tribunal competente, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 24/27) - Precedentes desta Egrégia 1P Câmara de Direito Público, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Embargos de Declaração rejeitados.

No especial, o Município de São Paulo defende violação: I) do art. 1.022, II, do CPC/2015 porque o Tribunal de origem não se manifestou sobre a influência do julgamento proferido no incidente AI n. 0411307-37.2010.8.26.0000; II) do art. 949, parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que os reajustes concedidos pelas LM n. 10.688/1988 e 10.722/1989 não podem ser concedido aos servidores substituídos pelo sindicato, em face da necessária incidência do entendimento firmado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0411307-37.2010.8.26.0000, segundo a qual essas leis foram declaradas inconstitucionais.

Apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 910/920.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que o provimento das questões recursais depende de exame probatório dos autos e de direito local. Assevera, também, que não há omissões no acórdão *a quo*.

Nas razões do agravo, o recorrente assevera que todos os pressupostos do recurso especial foram devidamente atendidos e a não incidência dos óbices indicados na decisão recorrida.

Ofertada contraminuta às e-STJ fls. 1.071/1.080.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

O Tribunal de origem, de modo fundamentado, declarou que o julgado proferido no incidente de arguição de inconstitucionalidade n. 0411307-37.2010.8.26.0000 não se aplica ao caso dos autos porque se limitou a declarar a norma presente na LM n. 11.722/1995 inconstitucional sem examinar o teor da norma que ficou em seu lugar, qual seja: a LM n. 10.722/1989.

A propósito, confira-se o acórdão proferido pelos embargos de declaração do ora recorrente (e-STJ fl. 776/779):

> Por sua vez, quanto a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0411307-37.2010.8.26.0000, julgada em 3/3/2011, pelo Colendo Órgão Especial, temos:
> [...]
>
> > "ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Incidente suscitado na fase de cumprimento de sentença, com o objetivo de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 083067B6-07E6-496A-AA8E-9F667634E820

> modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade julgado pelo Órgão Especial na fase de conhecimento da causa (Arguição de Inconstitucionalidade n2 0411307-37.2010.8.26.0000, j. 03.02.2011) Inconstitucionalidade de dispositivos de leis então afirmada pelo Órgão Especial (art. 949, § único, CPC), que não verificou a necessidade de modulação de seus efeitos Impossibilidade de manejo de nova arguição, para o fim de modular ditos efeitos, dado que o Órgão Especial esgotou sua função jurisdicional no incidente (art. 949, § único, CPC e art. 27 da Lei 9.868/1999) Modulação que levaria a tornar a causa ao momento anterior àquela arguição, a implicar novo julgamento da apelação, quando já transitada em julgado a decisão de mérito da causa Não configuração de excepcionalidade a justificar reconhecimento de efeitos prospectivos ou de modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração incidental da inconstitucionalidade Cabe à E. Câmara dar ao acórdão proferido na fase de conhecimento da causa, fundado na declaração procedida pelo Órgão Especial, a interpretação e a aplicação que lhe é própria, a mesma que inspirou o julgamento da apelação Incidente não conhecido. Arguição de inconstitucionalidade não conhecida.". Grifos nossos.

Fica adotado o r. Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça da lavra do eminente doutor André Luiz Marcassa, dd. Procurador de Justiça, encartado às fls. 83/86, como supedâneo de fundamentação deste voto, no tópico aventado:

> Ademais, ainda em termos de fundamentação do V. Acórdão, não há dúvida que, em relação à existência de decisão do órgão especial do TJSP na Arguição de Inconstitucionalidade 0411307-37.2010.8.26.0000 que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, da Lei Municipal 10.688/88, do artigo 22, da Lei Municipal 10.722/89 que deu nova redação ao mencionado artigo 2°, da Lei Municipal 10.688/88 e ao artigo 42, da Lei Municipal 11.722/95, Súmulas 681 e Vinculante 42 do STF e, por conseguinte, sobre o art. 927, II e V, do CPC, que acabaram por ser violados com a desconsideração da decisão do Órgão Especial e do STF, inclusive, com anotação de erro material no V. Acórdão proferido, relativo ao ponto em que citou o RE 258.980 porque esse r. julgado somente analisou a constitucionalidade da Lei n. 11.722/95, mas não analisou a constitucionalidade da lei que foi aplicada em seu lugar (Lei 10.722/89), o que me parece adequado realçar é que, a princípio, não se mostra desarrazoado supor que os embargantes buscam com esse questionamento, pura e simplesmente, modificação do r. julgado.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Destaca-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO – CÁLCULO EM SEPARADO – REGIME DAS LEIS 8.212/91 E 8.620/93

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 083067B6-07E6-496A-AA8E-9F667634E820

> – POSSIBILIDADE – CPC, ART. 535, II – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
> 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.
> 2. A eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n.º 8.620/93, é legítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (EREsp 442.781, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.11.2007, DJ de 10.12.2007).
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp 868.242/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 12/06/2008)
>
> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO COMANDO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
> 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
> 2. A pretensão de simples reexame de provas, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.
> 3. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 948.438/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

Quanto à violação do art. 949, parágrafo único do CPC/2015, nota-se da leitura do trecho mencionado no acórdão *a quo*, que o Tribunal de origem declarou (inclusive, à luz do parecer do Ministério Público) não existir incompatibilidade entre a concessão dos reajustes e o entendimento firmado no incidente de arguição de inconstitucionalidade n. 0411307-37.2010.8.26.0000, uma vez que esse limitou a declaração de inconstitucionalidade da LM n. 11.722/95.

Desse modo, o conhecimento das pretensões recursais quanto à impossibilidade de concessão dos reajustes com base nas LM n. 10.688/1988 e 10.722/1989, além de exigir análise de direito local, depende do exame do conjunto probatório dos autos com o intuito de verificar se a coisa julgada firmada no AI n. 0411307-37.2010.8.26.0000 declarou inconstitucionais as normas dessas leis municipais que se referem ao reajuste visado pelo sindicato, tal como declarou a inconstitucionalidade da LM n. 11.722/1995.

A esse respeito, enquanto o exame e direito local em recurso especial não é devido nos termos da Súm. n. 280/STF, não se permite a análise de fato e provas no âmbito do especial nos termos da Súm. n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 083067B6-07E6-496A-AA8E-9F667634E820

recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 083067B6-07E6-496A-AA8E-9F667634E820